

DECRETO Nº 14.911, DE 03 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte a servidores públicos estaduais e a estagiários e determina o seu pagamento em pecúnia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos V e XIII do art. 102 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar estadual n. 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos,

CONSIDERANDO a natureza indenizatória do auxílio-transporte nos termos do art. 54-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994, acrescentado pela Lei Complementar estadual n. 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO que as indenizações não se incorporam ao vencimento, subsídio ou proventos, na forma do § 1º do art. 43 da Lei Complementar estadual n. 13/1994;

CONSIDERANDO que, por força do § 3º do art. 41 e do § 1º do art. 43 da Lei Complementar estadual n. 13/1994, as indenizações não compõem a remuneração para cálculo de qualquer outra vantagem remuneratória, seja adicional, gratificação ou outra indenização;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 41 e o § 6º do art. 75 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 proíbem o pagamento de indenização a servidor no gozo de qualquer licença ou que esteja afastado do efetivo exercício do cargo;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 54-A da Lei Complementar estadual n. 13/1994 veda o pagamento de auxílio-transporte a servidor que, por força de lei específica, possua gratuidade no transporte coletivo;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 100 da Lei Complementar estadual n. 13/1994 veda que o órgão ou entidade de origem pague indenização a servidores cedidos ou postos à disposição;

CONSIDERANDO o entendimento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado exarado no Despacho PGE/CJ, de 16/09/2009, e no Parecer PGE/CJ nº 1.065/2011, de 16/11/2011,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão de auxílio-transporte em pecúnia a servidores públicos civis do Estado do Piauí, de suas autarquias e de fundações públicas, inclusive a ocupantes de cargo em comissão e função de confiança e a estagiários.

Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia na folha de pagamento, destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuados aqueles realizados nos deslocamentos em intervalos para

repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio-transporte aos vencimentos, ao subsídio, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O auxílio-transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o regime geral ou regime próprio de previdência do Estado e planos de assistência à saúde.

Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo municipal, multiplicada por vinte e dois dias úteis, observado o desconto de seis por cento:

- *Caput com redação dada pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.*

I - do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

II - do vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo;

III - da bolsa de estagiário.

Parágrafo único. *(Revogado pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17).*

Art. 4º A concessão de auxílio-transporte é restrita ao servidor cuja remuneração não exceda a importância de:

- *Caput com redação dada pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.*

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso ter jornada legal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e desempenhar as atribuições próprias do cargo.

- *Inciso I acrescentado pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.*

II - R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), caso tenha fixada jornada semanal de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas.

- *Inciso II acrescentado pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.*

§ 1º Aplica-se ao inciso II do *caput* ao servidor que tenha jornada legal de quarenta horas semanais, mas esteja efetivamente submetido à jornada semanal inferior por se encontrar afastado das funções próprias do cargo, no desempenho de funções administrativas.

- *§ 1º acrescentado pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.*

§ 2º Para efeito de concessão de auxílio-transporte, considera-se remuneração o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente e da gratificação por condições especiais de trabalho.

- § 2º acrescentado pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17, com a mesma redação do parágrafo único do texto original.

Art. 5º Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV - no caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, a opção facultada ao servidor ou empregado pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência.

§ 1º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

§ 3º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Não haverá a concessão de auxílio-transporte:

I - a inativo, pensionista, empregados de empresas de terceirização ou a qualquer pessoa que não integre os quadros de pessoal do Estado do Piauí, ressalvado a concessão a estagiários, na forma prevista no art. 12 da Lei federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II - durante afastamentos, licenças, férias ou qualquer período em que não haja efetiva prestação de serviço;

III - a servidor que, por força de lei específica, possua gratuidade no transporte coletivo.

Art. 7º No prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública e fundacional deverão promover o pagamento do auxílio-transporte em pecúnia.

- *Caput* com redação dada pelo Decreto 15.011, de 05/12/2012, publicado no DOE nº 227, de 05/12/2012, p. 17.

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido neste artigo, o pagamento inicial do auxílio-transporte em pecúnia somente será efetuado após a apresentação da declaração de que trata o art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior deverão rever, até o mês subsequente ao da adoção do pagamento do auxílio-transporte em pecúnia, os valores dos contratos de prestação de serviços de terceiros dos quais decorram despesas relacionadas, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de vale-transporte.

Art. 9º Os servidores envolvidos em atividades relacionadas com a aquisição, transporte, guarda e distribuição de vale-transporte passarão a exercer as atividades inerentes aos seus cargos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a atividade-fim do órgão ou da entidade em que estejam lotados.

Art. 10. No caso de servidores ou empregados públicos cedidos ou postos a disposição, o auxílio-transporte será custeado pelo órgão ou entidade cessionária.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 11.057, de 4 de junho de 2003; Decreto 11.420, de 24 de junho de 2004; Decreto n. 11.807, de 13 de julho de 2005; e o Decreto 13.163, de 15 de julho de 2008.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 03 de AGOSTO de 2012

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 03/08/2012, p. 22.